



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 598, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física e/ou condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º As pessoas jurídicas citadas no caput deverão cumprir os parâmetros e regras de funcionamento estabelecidas, por regulamentos próprios, pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física – CREF's.

Parágrafo único – Ficam os Conselhos Regionais de Educação Física – CREF's incumbidos de conferir o cumprimento das normas de que tratam o caput, para fins de concessão e emissão do registro do estabelecimento.

Art. 3º Ficam as pessoas jurídicas de que tratam esta lei, consideradas de especial interesse para a Saúde Pública.

Parágrafo único – Os poderes públicos da União, Estados, DF e Município deverão considerar o princípio instituído pelo caput do artigo e poderão promover parcerias com vistas à ampliação do exercício da atividade física pela população.

Art. 4º Na observância das diretrizes superiores, os CREF's – Conselhos Regionais de Educação Física – deverão estabelecer procedimentos de avaliação e inspeção, em caráter regular e continuado, a fim de assegurar qualidade técnica da prestação do serviço, bem como atentar para a segurança e higiene dos estabelecimentos.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público certificado expedido pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF, da respectiva região, que autorize o seu funcionamento, independentemente do alvará e de outras autorizações legais.

Art. 6º As pessoas jurídicas de que tratam esta lei deverão apresentar plano de trabalho técnico sobre suas atividades, perante ao seu Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Art. 7º Será exclusivo de um Profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas

desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O Profissional de Educação Física deverá se reportar ao Conselho Regional de Educação Física - CREF para prestar informação ou requerer providências, quando julgar necessário ou demandado.

Art. 8º O Conselho Regional de Educação Física – CREF, da respectiva região, definirá, em regulamento específico, parâmetros mínimos que assegurem o adequado funcionamento dos estabelecimentos, determinando a melhor forma de utilização dos espaços físicos e a distribuição de equipamentos, para garantir a boa circulação e segurança dos usuários; inclusive quanto a manutenção periódica de todos os seus equipamentos e maquinários.

Art. 9º É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Art. 10º Os estabelecimentos prestadores de serviços na área da atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais preparados em atendimento de primeiros socorros e/ou pré-hospitalares, cuja aptidão poderá ser aferida por órgão credenciado pelo Conselho Regional de Educação Física, da respectiva região, a cada três anos, como também disponibilizar no seu espaço físico os equipamentos e insumos que possibilitem tal atendimento.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a prática de atividades físicas tornou-se, nos últimos anos, atividade fundamental para a saúde pública brasileira. Além do reconhecimento como tal, por Instituições Internacionais como, por exemplo, a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Considerando ainda que as Academias de Exercícios Físicos, como Ginástica, Musculação, Lutas Esportivas, Natação, Ergometria, dentre outros, desempenham o papel de verdadeiros Centros de Bem Estar Físico, Mental e Social.

Considerando o eficaz trabalho levado a efeito pelo Conselho Regional de Educação Física do Rio de Janeiro – CREF 1 – que após consultar os proprietários

de várias academias de todo estado e pesquisar junto aos usuários das mesmas, além dos Profissionais de Educação Física que nelas trabalham, em elaborar um Projeto Piloto de verificação das Academias, que serviu de base para a ANVISA baixar norma indicativa.

Considerando que as Academias são empresas da área de atuação da Profissão de Educação Física. Aliás, atividade regulamentada pela Lei 9696 de 1998, que é objeto de duas resoluções do Ministério da Saúde que a classificam, junto com outras 13 profissões, como de nível superior da área de saúde.

Considerando, por último, que existe a necessidade real de garantir à sociedade um mínimo de padrão de qualidade, para que os serviços oferecidos pelas Pessoas Jurídicas da área de Educação Física sejam satisfatoriamente aplicados.

Apresento o presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
